RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.309 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :MANOEL MOREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) :TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA

GUIMARAES DOS SANTOS

ADV.(A/S) :RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo foi deduzido por Advogada que **não dispõe** de procuração nos autos.

Cabe ter presente, na espécie ora em exame, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou não se revelar suscetível de conhecimento o recurso – qualquer recurso, inclusive o apelo extremo – interposto por Advogado que não possui, no processo, o necessário instrumento de mandato judicial, nem haja protestado por sua oportuna apresentação (RTJ 103/344 – RTJ 116/698 – RTJ 121/835 – RTJ 129/1295 – RTJ 132/450 – RTJ 137/461):

"O recurso extraordinário interposto por Advogado **sem procuração** constitui ato processual juridicamente inexistente.

Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legitima, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto. Precedentes do STF."

(RTJ 160/1069-1070, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, esse entendimento – que **reflete** orientação jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (**AI 224.747-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **ARE 654.424/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **ARE 646.016/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA –

ARE 920309 / RJ

RE 170.572-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 238.031/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **SS 770-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) – identifica, na situação ora em exame, uma típica hipótese de **inexistência** do próprio ato processual de recorrer:

"Reputa-se inexistente o recurso, se o advogado que o interpôs não possui procuração nos autos, nem protestou pela sua juntada posterior, como permite a norma processual."

(**AI 180.406-ED-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **grifei**)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator